



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM: 12/11/05
Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI COMPLEMENTAR Nº 69 , DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

Dá nova redação e complementa dispositivos da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Artigos 17, 18, 19, 26, 40 e 43 da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

II – Administração Indireta:
.....

c) Fundações:

1. Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC,
vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
.....

e) Sociedades de Economia Mista:

2. Companhia Estadual de Habitação Popular –
CEHAP, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano –
SEDH:

R



ESTADO DA PARAÍBA

.....
4. Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
– CODATA, vinculada à Secretaria de Estado da Administração;

5. Companhia de Desenvolvimento da Paraíba –
CINEP, vinculada à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento
Econômico;

Art. 18.

I – CASA CIVIL DO GOVERNADOR

d) assessorar o Governador do Estado na sua articulação
com dirigentes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério
Público no âmbito federal, estadual e municipal;

e) apoiar o cerimonial do Governador e outras
atividades correlatas que dêem suporte à agenda política e administrativa do
Chefe do Poder Executivo; e

IV – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

b) executar a dívida ativa do Estado da Paraíba.

PARAÍBA **V – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA**

a) planejar, implantar e gerenciar, no âmbito do
Estado, programas de assistência jurídica gratuita a populações carentes; e

b) desenvolver e executar programas que visem a
garantir o exercício dos direitos humanos e aqueles que garantam a defesa
do consumidor.

.....
①



ESTADO DA PARAÍBA

XIII – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

e) gerenciar estudos, programas e projetos de infraestrutura no território paraibano;

XIV – SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO MEIO AMBIENTE

l) promover e vivenciar ações visando ao cumprimento de programas prioritários do Governo, em função da modernidade da tecnologia usual.


XVI – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA:

b) coordenar e gerenciar a participação governamental na execução dos projetos derivados das políticas de desenvolvimento da agropecuária e da pesca;

XVIII – SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

a) coordenar, planejar e gerenciar o Sistema Estadual de Segurança e Defesa Social, efetivando o Plano Estadual de Segurança;

b) manter a ordem pública e a segurança em todo o território paraibano;

c) definir políticas e diretrizes relativas à manutenção da ordem e da segurança do Estado, em função da prevenção e repressão ao crime; 



ESTADO DA PARAÍBA

d) planejar e gerenciar as atividades de policiamento civil e militar em todo o Estado, inclusive em ações integradas entre os órgãos policiais estaduais e também com órgãos públicos de outros Estados e da União;

e) coordenar o Serviço de Inteligência no âmbito estadual;

f) gerenciar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP;

g) apoiar ações de prevenção e de atendimento em caso de calamidades; e

h) coordenar as atividades do Sistema Estadual de Trânsito e executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado com agente de Entidade ou Órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

i) integrar as atividades do Corpo de Bombeiros Militar com o Sistema Estadual de Segurança e de Defesa Social; e

j) fiscalizar o cumprimento das normas emanadas do Sistema Estadual de Segurança Pública por parte das Polícias Civil e Militar.

XXIII – POLÍCIA MILITAR

a) dirigir suas ações para efetivo cumprimento das normas emanadas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no que diz respeito ao planejamento, à execução e ao controle das atividades inerentes à segurança pública e à defesa social;

Art. 19.

I – Grupo I

a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;

b) Paraíba Previdência – PBPREV;

c) Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba – DETRAN;

①



ESTADO DA PARAÍBA

- CINEP;**
– CODATA;
CEHAP;
Paraíba – CAGEPA;
Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- d) Companhia de Desenvolvimento da Paraíba –
 - e) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
 - f) Companhia Estadual de Habitação Popular
 - g) Companhia de Águas e Esgotos do Estado da
 - h) Companhia DOCAS da Paraíba – DOCAS - PB;
 - i) Companhia Paraibana de Gás – PBGAS;
 - j) Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB;
 - k) Superintendência de Obras do Plano de
 - l) Departamento de Estradas de Rodagem – DER; e
 - m) Agência Executiva de Gestão das Águas – AESA.

II – Grupo II

- AGEVISA;**
– IDEME;
– RÁDIO TABAJARA;
– A UNIÃO;
Ambiente – SUDEMA;
Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC;
Deficiência – FUNAD;
- a) Agência Estadual de Vigilância Sanitária
 - b) Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPI;
 - c) Fundação de Ação Comunitária – FAC;
 - d) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP;
 - e) Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual
 - f) Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão
 - g) A União – Superintendência de Imprensa e Editora
 - h) Superintendência de Administração do Meio
 - i) Fundação de Desenvolvimento da Criança e do
 - j) Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC;
 - k) Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de
 - l) Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR;
 - m) Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP;



ESTADO DA PARAÍBA

- Minerais – CDRM;
- n) Companhia de Desenvolvimento de Recursos
- FAPESQ;
- o) Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba
- p) Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços
- Agrícolas – EMPASA;
- q) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da
- Paraíba – EMATER;
- r) Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária do
- Estado da Paraíba – EMEPA; e
- s) Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da
- Paraíba S/A – LIFESA.

III – Grupo III

- FUNECAP;
- a) Fundação Casa do Estudante da Paraíba
- b) Fundação Ernani Sátyro – FUNES;
- c) Fundação Casa de José Américo – FCJA;
- d) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do
- Estado da Paraíba – IPHAEP;
- e) Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba –
- ESPEP;
- f) Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da
- Paraíba – IMEQ – PB; e
- g) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola –
- INTERPA.

.....

Art. 26.

II – estabelecer os critérios de vinculação das entidades da Administração Indireta em relação às Secretarias de Estado, bem como definir a sua classificação nos grupos previstos no artigo 19 da presente Lei, respeitado o objeto e as finalidades estabelecidas nas normas legais estatutárias de cada Entidade.

.....

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 40.

IV – Secretário Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande; e

Art. 43.

II – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPEP, ficando suas atribuições absorvidas pela Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente.”.

Art. 2º Fica acrescida, ao inciso XIII do artigo 18 da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, a seguinte alínea:

j) gerenciar ações de Defesa Civil em situação de emergência e de estado de calamidade pública.

Art. 3º Fica acrescida, ao inciso XXII do artigo 18, a seguinte alínea:

XXII – SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO HUMANO

.....
j)gerenciar estudos, programas e projetos para solução de problemas habitacionais no território paraibano;

Art. 4º Fica acrescido o seguinte artigo à Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005:

Art. 44. A. Os Fundos Especiais pertencentes às Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, para fins de gestão patrimonial, orçamentária e financeira, são vinculados:

①



ESTADO DA PARAÍBA

I – Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT, criado pela Lei nº 5.623, de 06 de julho de 1992, à Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente;

II – Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, criado pela Lei nº 3.937, de 22 de novembro de 1977, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca;

III – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Fazendário – FADEF, criado pela Lei nº 4.980, de 30 de novembro de 1987, à Secretaria de Estado da Receita; e

IV – Os demais, que são vinculados a Órgãos red denominados ou transformados por esta Lei, permanecerão a eles vinculados.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de novembro de 2005; 117º da Proclamação da República.



CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador